



**TC 000.306/2022-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal

**Responsáveis:** Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Fernando Antônio Bezerra de Medeiros (CPF: 155.960.794-72), Flaudivan Martins Cabral (CPF: 498.120.094-34) e Município de Pendências-RN (CNPJ 08.122.657/0001-33).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Ivan de Souza Padilha, prefeito do Município de Pendências-RN, nos períodos de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, prefeito no período de 1/1/2017 a 5/8/2018, e Flaudivan Martins Cabral, prefeito no período de 6/8/2018 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 em diante, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 0342874-98/2010/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, registro Siafi 749837 (peça 47) firmado entre o MINISTERIO DAS CIDADES e o Município de Pendências - RN, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 62 unidades habitacionais”.

## HISTÓRICO

2. Em 9/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1635/2021.

3. O contrato de repasse de registro Siafi 749837 foi firmado no valor de R\$ 1.566.975,70, sendo R\$ 987.600,00 à conta do concedente e R\$ 579.375,70 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 16/12/2010 a 20/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/8/2016 (peças 47-55 e 57). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 316.032,00 (peça 88), tendo sido desbloqueados R\$ 302.655,85 (peça 1), conforme especificado na tabela abaixo:

Valor	Data do desbloqueio
R\$ 9.876,00	1/11/2012
R\$ 68.835,72	17/1/2013
R\$ 67.086,89	22/2/2013
R\$ 31.475,60	6/5/2014
R\$ 66.663,00	18/9/2014
R\$ 58.718,64	25/11/2014

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos



documentos constantes na peça 67-68.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 62 unidades habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. Faltou apresentar em sua plenitude a prestação de contas final na Plataforma +Brasil.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 302.655,85, imputando-se a responsabilidade a Ivan de Souza Padilha, prefeito Municipal, no período de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 5/8/2018, e Flaudivan Martins Cabral, Prefeito Municipal, no período de 6/8/2018 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 em diante.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

9. Em 11/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável Ivan de Souza Padilha pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/6/2016 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 13/5/2021.

11. O Município de Pendências-RN foi notificado na pessoa de seu gestor, Sr. Flaudivan Martins Cabral, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 20/5/2021, conforme AR (peça 31).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 381.211,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de



11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em (8/12/2016), data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 65, p. 1).

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

20.1. fase interna:

- a) notificação de Ivan de Souza Padilha em 8/3/2016 (peça 3);
- b) Termo de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo, de 12/12/2016 (peça 68);
- c) Parecer Técnico da Caixa, de 16/1/2017 (peça 67);
- d) e-mail encaminhado à prefeitura de Pendências-RN em 6/2/2017 (peça 2, p. 2);
- e) notificação do Município de Pendências-RN em 20/4/2017 (peças 6-7);
- f) notificação do Município de Pendências-RN em 4/12/2018 (peças 8);
- g) notificação de Ivan de Souza Padilha por meio de edital, publicado em 13/5/2021 (peça 36);
- h) Relatório de Tomada de Contas Especial 090/2021/CEGOV/CAIXA, de 15/9/2021 (peça 90); e
- i) Relatório de Auditoria 1635/2021, da Controladoria-Geral da União, de 3/11/2021 (peça 93).

20.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 11/1/2022; e



b) elaboração da presente instrução.

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ivan de Souza Padilha	002.350/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3965-17/2019-1C , referente ao TC 000.728/2018-7"] 002.348/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3965-17/2019-1C , referente ao TC 000.728/2018-7"] 000.728/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo DNOCS, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Conv. nº 114/2008, celebrado com a PM de Pendências/RN, tendo por objeto "relocação de 40 (quarenta) unidades habitacionais nas comunidades de Ilha São Francisco, Massapê, Boa Vista, Pedrinhas e Amargoso", naquele Município, com vigência estipulada para o período de 19/1/2009 a 19/7/2013 (Siafi)"]

24. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ivan de Souza Padilha	4404/2019 (R\$ 9.914,62) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

26. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ivan de Souza Padilha era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do contrato de repasse de registro Siafi 749837, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 19/8/2016.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

28. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas



responsabilidades devem ser mantidas.

29. Consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa, de 11/7/2014 (peça 66), que foi executado 31,91% do objeto, que na data da vistoria as obras estavam paralisadas e que desde a vistoria anterior (24/4/2014) não houve evolução nas obras.

30. No Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016 (peça 68) foi feito o seguinte relato em relação à execução do objeto:

#### **6 - Parecer Técnico**

A pesquisa de avaliação do empreendimento redundou em REGULAR/SOFRÍVEL tanto para o trabalho social como para a obra. O conceito de funcionalidade não se aplica ao trabalho social, especialmente quando não foi plenamente executado. O desenvolvimento educativo que promove não é medido tão objetivamente e em curto prazo como se faz com a obra. Encontrar as famílias morando em suas UH, tentando mantê-las apesar de todos os PROBLEMAS CONSTRUTIVOS (RACHADURAS EM PISO E PAREDES EM 100% DAS UNIDADES HABITACIONAIS ENTREGUES) identificados transparece educação para com o benefício. Avaliar as necessidades coletivas e apontá-las tão unanimemente (sic) significa inconformismo com o status que o poder público tem relegado esse grupo de moradores - as unidades habitacionais estranhamente NÃO DISPÕE DE ÁGUA ENCANADA E SITUA-SE EM ÁREA QUE SE INUNDA COM AS CHUVAS. Observado que das 20 UH entregues apenas 14 beneficiários constam na relação originária entregue na Caixa, 06 porém foram substituídas e no processo não constam justificativas.

(...)

#### **9.1 - Exigências**

Diante da situação do contrato cujo empreendimento ficou inacabado manifestamos que é de responsabilidade da proponente: 1 - Fazer ligação de água nas UH entregues (Obra); 2 - Resolver problemas construtivos - rachaduras em piso e paredes; 3 - Quanto a entrega de 06 UH a beneficiários não constantes da relação de beneficiários não foram justificadas; contudo essas famílias já residem nessas UH desde 2013 e eram parte do déficit habitacional do município embora a relação inicial deveria ter sido considerada.

31. Por meio de e-mail encaminhado à prefeitura de Pendências-RN em 6/2/2017 (peça 2, p. 2), a Caixa encaminhou a seguinte informação ao município:

1. Em resposta ao ofício 003-C/2017 enviado em 03/02/2017, segue o parecer da engenharia:

- Conforme solicitação, vistoriamos as 20 unidades habitacionais no intuito de verificar a conclusão dos serviços e se tem condições de funcionalidade. Todas as casas estão habitadas, reformadas e/ou ampliadas, os serviços de recuperação das trincas e fissuras segundo os moradores foram em sua maioria feitas pelos próprios proprietários. Constatamos também, que o estado de conservação das unidades é deplorável bem como o material empregado na construção. O reboco e o piso fissurados/desagregando, esquadrias, pinturas em péssimo estado, a exceção das fachadas.

2. Em consideração ao apontado acima, informamos que a obra não possui funcionalidade e que permanece válida a notificação 011/2017 de 18/01/2017.

32. No Parecer Circunstanciado da Caixa, de 9/7/2021 (peça 1) constam as seguintes informações em relação à execução do objeto:

a) houve execução de 31,91% do objeto;

b) foram construídas apenas vinte unidades habitacionais e as moradias apresentam problemas técnicos de engenharia e não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho;



c) não foi gerado o benefício social esperado, pois embora as vinte casas construídas estivessem sendo habitadas, conforme verificado na última vistoria, foram constatados muitos vícios de construção e falhas na execução, sendo desvirtuada a execução prevista no objeto; e

d) os serviços executados não tiveram funcionalidade.

33. Em 27/12/2016 houve devolução do saldo dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 24.216,16 (peças 81-82).

34. As prestações de contas parciais relativas aos recursos desbloqueados foram aprovadas (peça 1).

35. Em 8/12/2016 o município informou que estava encaminhando documentação relativa à execução do objeto para fins de verificação da funcionalidade do objeto (peça 65). Constam dos autos diversos documentos da prestação de contas (peças 69-84). Portanto, não houve omissão no dever de prestar contas.

36. Entende-se que os responsáveis Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, prefeito no período de 1/1/2017 a 5/8/2018, e Flaudivan Martins Cabral, prefeito no período de 6/8/2018 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 em diante, não devam ser responsabilizados, pois o contrato de repasse vigeu até 20/6/2016, os recursos foram aplicados durante a gestão do responsável Ivan de Souza Padilha (peça 80), as irregularidades foram apontadas em 2016 e houve devolução do saldo dos recursos não utilizados.

37. Portanto, o responsável Ivan de Souza Padilha deve ser responsabilizado pela ausência de funcionalidade do objeto e não aproveitamento útil da parcela executada.

Da responsabilização do Município de Pendências-RN

38. No Parecer Técnico datado de 23/11/2016 (peça 65, p. 3) o município informa que atestava que as unidades habitacionais não corriam risco de desmoração e que as casas já estavam habitadas há mais de três anos. As fotografias das casas construídas constam nas peças 69-70.

39. No item 9.1 do Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016 (peça 68) foi relatado que houve entrega de seis unidades habitacionais a beneficiários que não constavam da relação entregue à Caixa e que as famílias que residiam nelas desde 2013 eram parte do déficit habitacional do município.

40. Verifica-se, com base nessas informações, que o Município de Pendências-RN incorporou ao seu patrimônio a parcela aproveitável (porém divergente dos objetivos do contrato de repasse) da obra executada, razão pela qual seria enriquecimento ilícito do município deixar de arcar com o débito perante a União, devendo ser citado por ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos repassados.

41. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

41.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 62 unidades habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, conforme relatado no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016.

41.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na



Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

41.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 65, 66, 68 e 69-84).

41.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, 3.2, “a” do contrato de repasse; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

41.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ivan de Souza Padilha e Município de Pendências-RN:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
1/11/2012	9.876,00
17/1/2013	68.835,72
22/2/2013	67.086,89
6/5/2014	31.475,60
18/9/2014	66.663,00
25/11/2014	58.718,64

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2023: R\$ 531.595,25

41.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

41.1.6. **Responsável:** Ivan de Souza Padilha.

41.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:



- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e
- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

41.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e
- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

41.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

41.1.7. **Responsável:** Município de Pendências-RN

41.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e
- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

41.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e



- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

41.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

41.1.8. Encaminhamento: citação.

42. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis Ivan de Souza Padilha e Município de Pendências-RN para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

43. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

### **CONCLUSÃO**

44. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ivan de Souza Padilha e Município de Pendências-RN e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

45. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 12-21 da instrução), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), prefeito Municipal, no período de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com o Município de Pendências (CNPJ 08.122.657/0001-33)**

**Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 62 unidades habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 65, 66, 68 e 69-84).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, 3.2, “a” do contrato de repasse; art. 56 da Portaria

Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2023: R\$ 531.595,25.

**Responsável:** Ivan de Souza Padilha

**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e
- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e
- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Responsável:** Município de Pendências-RN

**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e



- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;  
b) falta de água encanada;  
c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e  
d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 2 de agosto de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
VENILSON MIRANDA GRIJÓ  
AUFC – Matrícula TCU 5697-9